

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 440, DE 2007

Altera o Art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre gratificação por tempo de serviço.

Autora: Deputada SANDRA ROSADO

Relator: Deputado RICARDO BERZOINI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise altera a redação do *caput* do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e acrescenta-lhe novo parágrafo a fim de estabelecer a gratificação por tempo de serviço, que integrará a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais e será devida *na forma da convenção ou acordo coletivo para cada período de um ano de efetivo serviço, contínuo ou alternado, prestado ao mesmo empregador*.

A proposição foi aprovada, em 10 de junho de 2009, pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), na forma de substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Daniel Almeida, que, embora mantendo a previsão relativa ao regramento pela convenção ou acordo coletivo de trabalho, assegura que a nova gratificação será de pelo menos 1% (um por cento) sobre o salário percebido. Não foram apresentadas emendas naquela Comissão.

Em 9 de abril de 2010, foi aposto novo despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, que determinou a inclusão da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) no

despacho inicial. Nesta Comissão, foi apresentada uma emenda substitutiva, pelo Deputado Júlio Delgado, segundo a qual a gratificação por tempo de serviço pode ser compensada com qualquer outra vantagem, que o empregador já conceda ou venha a conceder, caso em que não integrará a remuneração do empregado para nenhum efeito.

Em reunião realizada em 17 de novembro de 2010, a CDEIC acatou o parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos, e rejeitou o Projeto de Lei nº 440, de 2007, a emenda apresentada pelo Deputado Júlio Delgado e o substitutivo aprovado pela CTASP.

Conforme o Ofício nº 1761/10/SGM/P, encaminhado pela Presidência da Câmara dos Deputados ao Presidente da CDEIC, a competência para apreciar o Projeto de Lei nº 440, de 2007, foi transferida para o Plenário, uma vez que se verificou a divergência nos pareceres apresentados pelas Comissões (art. 24, II, “g”, do Regimento Interno).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições vêm à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho, matéria sobre a qual versam o projeto de lei, o substitutivo aprovado pela CTASP e a emenda apresentada na CDEIC, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria. Por outro lado, a iniciativa cabe a qualquer parlamentar, uma vez que não se trata de matéria restrita à iniciativa privada do Presidente da República. Foram observados, portanto, os arts. 22, inciso I, 48, caput e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Não há, outrossim, afronta aos direitos mínimos concedidos aos trabalhadores urbanos e rurais pelo art. 7º da Carta Magna, nem pela proposição original nem pelo substitutivo da CTASP ou pela emenda da CDEIC. Deve-se, portanto, concluir pela constitucionalidade das proposições.

No que diz respeito à juridicidade, não vislumbramos qualquer empecilho para a aprovação das proposições, visto que elas se conformam ao ordenamento jurídico brasileiro e obedecem aos princípios do Direito do Trabalho, que visam, em última análise, à proteção do trabalhador.

Por fim, não há, em nosso entender, reparos a fazer quanto à técnica legislativa adotada.

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 440, de 2007, do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Emenda 1/2010 apresentada na CDEIC.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado Ricardo Berzoini
Relator